Pouso Alegre, 10 de julho de 2014.

PARECER JURIDICO

PROJETO DE LEI Nº 637/14

ALTERA OS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI Nº 3.736/00, DE 27/03/2000, QUE "REGULAMENTA OS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DAS FARMÁCIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE".

Conforme prévia solicitação, a Assessoria Jurídica desta Casa apresenta "parecer" sobre a legalidade do projeto de lei N. **637/14** de autoria do Executivo, sendo que o presente parecer refere-se exclusivamente aos seus aspectos legais.

1. Dos Aspectos Jurídicos:

1.1. O artigo 30, I, da Constituição da República Brasileira:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

1.2. A Constituição do Estado de Minas Gerais, em profundo alinhamento com a Constituição Federal do Brasil, registra como de interesse local a organização dos serviços administrativos: Art. 171 – Ao Município compete legislar: I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:

•••

Além das competências demonstradas deve-se registrar que o Projeto de Lei é compatível aos dispositivos da Lei Federal Lei Federal nº 5.991/1973, cujo o artigo 56 confere ao município a competência para legislar sobre o plantão de funcionamento de farmácias.

"Art. 56 — As farmácias e drogarias são obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consoante normas a serem baixadas pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios."

2. Das conclusões:

- 2.1. A proposta está coerente com a competência legislativa do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, com as iniciativas legais e privativas do Prefeito e ainda com a competência legislativa da Câmara, por meio do exercício soberano dos vereadores nas análises, tramitação e votação do projeto. Estas regras são de observância obrigatória que se encontram na Constituição Federal Artigos 59 ao 69¹, sendo que a Constituição outorga ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo de leis que disponham sobre o assunto aqui em pauta.
- 2.2. No Projeto não há nenhum dispositivo que conflita com as Constituições do Brasil, do Estado de Minas Gerais e do Município (

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

¹ **Art. 59.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

LOM);

2.3. Por tudo o acima exposto entendemos que a proposição poderá ser levada a efeito pelo Plenário da Casa, sendo que com os elementos presentes, essa Procuradoria exara parecer favorável à sua regular tramitação, discussão e votação, ressaltando que a decisão final é de competência exclusiva do Soberano Plenário.

É o parecer, s.m.j.

Adriano de Matos Junior Consultor Jurídico OAB/MG 42827